COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 266, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 179, DE 2025, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.308, de 10 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel – CMDPD, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal e a Assembleia dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 23/10/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 179, de 2025, altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.308, de 10 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel – CMDPD, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal e a Assembleia dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Com a proposição legislativa, objetiva-se atualizar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adequando a composição do Conselho aos princípios de proporcionalidade e de melhor enquadramento das políticas públicas voltas à pessoa com deficiência.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivo da Lei Municipal n.º 6.308, de 10 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel – CMDPD, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal e a Assembleia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete "prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população", cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, I, II, V e IX, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público", "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantida às pessoas portadores de deficiência", "proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", bem como "combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei" e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º, inciso I, da CF) e com os direitos à vida, à segurança, à saúde, à assistência aos desamparados (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, 203, 227, § 1º, inciso II, todos da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 179, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 179, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 23 de outubro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro